

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2013, faço os autos conclusos a MMA. Juíza Eleitoral, Dra. Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minaré. Eu, [assinatura], Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório, lavro este termo.

Protocolo n. 24185/2013

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo eleitor ALEXANDRE ZAGHETTO, em que pleiteia o recadastramento eleitoral com a dispensa de coleta dos dados biométricos e fotográficos.

Em síntese, justifica seu pedido por conta de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal que suspende a eficácia do art. 5º da Lei n. 12034/2009.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da norma prevista na Resolução TSE n. 23.335/2011 por entender que, embora exista relação entre a regra disposta no art. 5º da Lei n. 12.034/2009 e o objeto da norma regulamentada pela Resolução já citada, não guardam dependência absoluta com a regra cuja eficácia foi suspensa com a cautelar em ADI. Aduz, ainda, que a via adequada para impugnação ao desrespeito a decisão da Suprema Corte é a Reclamação, conforme art. 102, inciso I, da Constituição Federal, e que este Juízo seria incompetente para apreciar, sob pena de nulidade.

Decido.

O art. 3º da Lei n. 7.444/1985 dispõe que a revisão do eleitorado far-se-á de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e continua, no §4º, dispondo que serão canceladas as inscrições correspondentes aos títulos não apresentados à revisão. Em 2011, o TSE expediu a Resolução n. 23.335, disciplinando os procedimentos para a realização das revisões de eleitorado por meio de nova sistemática de identificação do eleitor, com incorporação de dados biométricos, atendendo a possibilidade inserta no §5º do art. 5º, da Lei n. 12.034/2009.

De acordo com a supracitada Resolução, a atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, será obrigatória a todos os eleitores, sob pena de cancelamento da inscrição eleitoral. Desde fevereiro deste ano, o Distrito Federal vem realizando o recadastramento biométrico de seu eleitorado.

O art. 5º, §5º, da Lei n. 12.034/2009 prevê a possibilidade de identificação do eleitor no momento da votação por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número do título de eleitor. Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC n. 4543, o STF deferiu cautelar para suspender os efeitos deste artigo no que se refere



a possibilidade de vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto e número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, o que inviabilizaria o sigilo do voto.

Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, pois não vislumbro dependência absoluta entre a norma cuja eficácia foi suspensa e a Resolução TSE que cuida do cadastramento biométrico, de forma a permitir que se libere a qualquer eleitor do cadastramento sem coleta de dados biométricos e fotográficos.

Ademais, este Juízo não é competente para apreciar a matéria, devendo o requerente postular na via adequada.

Indefiro o pleito formulado.

Intime-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARÉ

Juíza Eleitoral